



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 (P.A. 106/2022).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

RECURSO - FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA

RECORRIDAS: RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS EPP e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso em face da decisão que habilitou as recorridas, onde a recorrente alega, em síntese, que:

RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS EPP - a recorrida apresentou balanço patrimonial com abertura em 01/01/21, e encerramento em 31/12/21, contendo capital social de R\$ 500.000,00, entretanto, nos termos da certidão da JUCESP (fls. 704), esta alterou seu capital para R\$ 1.000.000,00, conforme registro de 05 de julho de 2021, alteração esta que não se fez presente no balanço apresentado, não servindo este, portanto, para comprovação do atendimento a exigência editalícia.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - a recorrida apresentou os índices contábeis exigidos no item 5.3.3, com base em seu balanço patrimonial de 2020, e não de 2021, o que afronta a exigência editalícia; apresentou atestado de visita sem assinatura do credenciado; e apresentou contrato de profissional (Eng. Victor Moreti), vencido.

Requeru a inabilitação das recorridas.

Intimadas, estas apresentaram contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que:

RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS EPP - o balanço apresentando, junto com as demonstrações financeiras e índices apurados, comprovam a capacidade econômico-financeira da licitante, o que basta para manutenção de sua habilitação.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - que o balanço patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que este comprova o atendimento aos índices contábeis exigidos; que o atestado de visita foi assinado por servidora do Município, o que comprova sua veracidade; que o contrato com o profissional, (eng. Victor Moreti), tem cláusula de prorrogação automática, estando, portanto, vigente; requereu a manutenção de sua habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, merece parcial provimento.

Primeiro, entende esta comissão que o recurso não merece acatamento no que concerne a alegação de que o atestado de visita apresentado pela licitante Soluções Serviços Terceirizados Eireli, não serve para atendimento ao edital. Note-se que o mesmo foi firmado por servidora municipal, que atestou a presença do representante da licitante no local da obra, o que basta para atendimento ao edital. No mesmo sentido, o contrato firmado entre a recorrida e o profissional Eng. Victor Moreti, vez que este contém cláusula de prorrogação automática, não havendo, portanto, nada a comprovar que o mesmo não está vigente.

Por outro lado, as demais alegações merecem acatamento para fins de alterar a decisão desta comissão e inabilitar as recorridas, conforme a seguir demonstrado.

Sabe-se que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a comissão de licitações, decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).”

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Pois bem, as recorridas não atenderam o edital.

De fato, a recorrida Rudgiero Lafite, apresentou balanço patrimonial em desconformidade com o exigido, desatualizado e/ou incompleto, pois não contém o mesmo, a alteração do capital social promovido pela empresa em 05/07/2021, conforme registrou junto a JUCESP, (fls. 704), passando este de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00.

É evidente que os documentos exigidos devem ser apresentados corretos e atualizados, sob pena de trazer total insegurança na sua análise e afronta aos princípios que regem as licitações.

Note-se que o edital assim exigiu:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

5.3.2 Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, registrados na Junta Comercial, ou cartório competente, vigente na época destas demonstrações (o balanço deverá conter o selo ou o carimbo da Junta Comercial), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes, balanços provisórios ou balanços mensais, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Deverão estar assinados pelo representante pelo seu titular ou representante legal da licitante e pelo Contador, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devidamente autenticado pela Junta Comercial.

Merece provimento aqui, portanto, o recurso apresentado, para fins de inabilitar a licitante.

O mesmo ocorre em relação a recorrida Soluções Serviços.

O edital, conforme acima descrito, exigiu a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível, o que foi atendido pela recorrida ao apresentar seu balanço do exercício 2021. Exigiu o edital também, a comprovação de atendimento aos índices contábeis (item 5.3.3), por óbvio, com base em tal balanço (2021). Ocorre que a recorrida não atendeu ao edital, pois apresentou os índices contábeis com base em seu balanço do exercício social 2020, merecendo assim ser inabilitada.

Nem se falar em aceitar documento em sede de contrarrazões a recurso, quando deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sob pena de afronta ao §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, a saber;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Aí sendo, entende esta comissão que cabe parcial acatamento o recurso interposto, para fins de inabilitar as recorridas, pelos motivos retro citados.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 02 de agosto de 2.022.

COMISSÃO

Adamilton de Vasconcellos Jorge, Luciana Guerra Nascimento e Janaina Greyce de A. Cerbi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 (P.A. 106/2022).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

RECURSOS - FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA

RECORRIDAS: RUDGIERO LAFITE CUIIN MALACHIAS EPP e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da comissão de licitações, a qual adoto como razões de decidir, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA**, e **inabilito** as licitantes **RUDGIERO LAFITE CUIIN MALACHIAS EPP** e **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**.

Para prosseguimento do processo, fica designada para o dia 05/08/2022, às 14:30 horas, a sessão de abertura e julgamento da proposta da licitante habilitada.

Publique-se.

Leme, 02 de agosto de 2.022.

Elisa Leme de Arruda
Secretária de Obras e Planejamento Urbano